



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 113.400 - RS
(2011/0264439-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MARINA PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
LTDA
ADVOGADO : CÉSAR PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL
INTERES. : CONDOMÍNIO FECHADO VELAS DA MARINA

EMENTA

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. APRECIÇÃO DAS PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO RACIONAL DO JUIZ. AUSÊNCIA DE NULIDADE E OMISSÃO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ.

Não é possível em recurso especial reformar o acórdão recorrido para analisar a presença da verossimilhança nas alegações e do fundado receio de dano, elementos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, pois para rever o entendimento do Tribunal de origem é necessário o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 113.400 - RS
(2011/0264439-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
**AGRAVANTE : MARINA PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
LTDA**
ADVOGADO : CÉSAR PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL**
INTERES. : CONDOMÍNIO FECHADO VELAS DA MARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por MARINA PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

"AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. APRECIÇÃO DAS PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO RACIONAL DO JUIZ. AUSÊNCIA DE NULIDADE E OMISSÃO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO." (fls. 1690, e-STJ)

O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul encontra-se assim ementado:

"AGRAVO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. PROCESSUAL CÍVEL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARCIALMENTE DEFERIDO NO PRIMEIRO GRAU. OCUPAÇÃO IRREGULAR DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ARMAZENAMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. ARMAZENAMENTO DE LIXO DE FORMA IRREGULAR. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. INVEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA OU CERTEZA DO DIREITO ALEGADO.

É de ser mantida a decisão, uma vez que o agravo interno



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas reitera os argumentos já analisados quando da interposição do agravo de instrumento" (fl. 1583, e-STJ).

A agravante sustenta que *"a alegação trazida não diz respeito à revisão dos requisitos do Art. 273 do CPC como consignado."* (fls. 1700, e-STJ)

Aduz que a alegação apresentada em sede de Recurso de Agravo fundamentou-se no fato de que a decisão do tribunal não enquadrou os fatos em linha com o art. 273 do CPC.

Pugna pela reconsideração.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 113.400 - RS
(2011/0264439-9)**

EMENTA

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. APRECIÇÃO DAS PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO RACIONAL DO JUIZ. AUSÊNCIA DE NULIDADE E OMISSÃO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ.

Não é possível em recurso especial reformar o acórdão recorrido para analisar a presença da verossimilhança nas alegações e do fundado receio de dano, elementos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, pois para rever o entendimento do Tribunal de origem é necessário o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

DA ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 273 DO CPC

Em seu recurso especial, a recorrente alegou que não poderia ter sido concedida a antecipação da tutela, pois não ficou demonstrado o *periculum in mora*.

Não é possível em recurso especial reformar o acórdão recorrido para analisar a presença da verossimilhança nas alegações e do fundado receio de dano, elementos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, pois para rever o entendimento do Tribunal de origem é necessário o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Neste sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ITCMD. REGISTRO DO FORMAL DE PARTILHA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. REVISÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Na hipótese em foco, o TJPR manteve decisão de primeiro grau que indeferiu pedido de tutela antecipada proferida nos autos de ação declaratória visando o registro do formal de partilha expedido nos autos de inventário, sem o comprovante do recolhimento do ITCMD.

2. É assente o entendimento desta Corte Superior de que compete ao juízo natural da causa aferir os pressupostos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, sendo sindicável a sua revisão apenas pelo órgão julgador a quo. Incidência da Súmula 7/STJ. (REsp 1.261.908/AM, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 25/10/2011).

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 85.230/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 08/05/2012, DJe 14/05/2012.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0264439-9

AgRg no
AREsp 113.400 / RS

Números Origem: 11000080312 4666195120118217000 5768248420108217000 70039403381 70039891098
70041245572 70043552090 70045338258

PAUTA: 28/08/2012

JULGADO: 28/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARINA PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : CÉSAR PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : CONDOMÍNIO FECHADO VELAS DA MARINA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARINA PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : CÉSAR PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : CONDOMÍNIO FECHADO VELAS DA MARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.